



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0000608-86.2014.815.0301

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Rafael Sganzerla Durand, OAB-PB 211.648-A
EMBARGADO : Sipriano Alves dos Santos
ADVOGADO : José Rodrigues Neto Segundo, OAB-PB 13.891
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal
JUIZ (A) : Rafaela Pereira Toni Coutinho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

– Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do NCPC, impõe-se a rejeição dos Embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão.

– Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos Declaratórios**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 194.

RELATÓRIO

Banco do Brasil S/A interpôs, tempestivamente, Embargos Declaratórios, alegando padecer de omissão o Acórdão de fls.182/184v, através do qual a Primeira Câmara Cível, julgando a Apelação Cível, negou

provimento, mantendo a Decisão que reconheceu o dano moral proveniente da atitude omissiva da Instituição Financeira ao não dar baixa na hipoteca do imóvel objeto do litígio.

Nas razões recursais, aduz o Embargante que o Acórdão padece de omissão, alegando a ausência de manifestação acerca da legislação constitucional e inconstitucional que rege a questão, suscitando violação a diversos dispositivos de Lei, tais como: Decreto nº. 2181 de 1997, art. 944 do Código Civil, e ainda, o art. 93, IX, da CF.

É o relatório.

VOTO

De início, passo a analisar as condições dos Embargos Declaratórios que, segundo o rol taxativo do art. 1022 do NCPC, só é cabível quando houver, na Decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

É necessária, para seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos. Inexistindo-os impõe-se sua rejeição.

O Embargante alega omissão contida na Decisão de fls.182/184v, porém, aponta questão já discutida por esta Corte de Justiça em grau de Recurso Apelatório, sem trazer qualquer omissão a ser suprida.

No caso vertente, como se extraí das razões recursais, a Embargante recorre em razão da inconformidade com o julgado pretendendo, tão somente, rediscutir matéria posta nos autos. Isto porque, restou exaustivamente discutido nos autos a possibilidade de condenação por danos morais suportados pelo Embargado.

Por outro lado, o Embargante alega, apenas, a necessidade de prequestionamento de matéria e violação a diversos dispositivos, tais como, o Decreto nº. 2181 de 1997, art. 944 do Código Civil, e ainda, o art. 93, IX, da

CF, não demonstrando nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou, até mesmo, a ocorrência de erro material.

Assim, ausentes os pressupostos do art. 1022 do NCPC, não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, tampouco imprimir-se-lhes efeitos modificativos. 2. "Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo – omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl no MS n. 10.286, Terceira Seção, Ministro Félix Fischer). 3. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no MS 11.038/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 216).

Friso que o Acórdão Embargado não padece dos vícios da omissão, contradição e/ou obscuridade na medida que apreciou a Demanda de forma clara e precisa, bem destacando os motivos e fundamentos que conduziram a manutenção da Sentença de primeiro grau.

A respeito, assim já se manifestou a Terceira Seção do STJ:

Examinado, portanto os primeiros aclaratórios, **tem-se que a via eleita não constitui recurso de revisão, sendo inadmissível se a decisão embargada não padece dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão, obscuridade e contradição no v. acórdão, pretende a embargante a rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada.** (EDcl nos EDcl no MS 14433/ DF, Ministro Felix Fischer, 25/03/2015).

No mesmo sentido, recentemente, entendeu a Terceira Turma do STJ:

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527021 / PE, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. em 19/03/2015).

Destarte, prestando-se os Embargos Declaratórios, via de regra para sanar obscuridades, omissões ou contradições, e, não se vislumbrando, no caso concreto, a ocorrência dos pressupostos desta espécie recursal, não prospera a irresignação da Embargante.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a Decisão Embargada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator